



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10920.726026/2019-71
ACÓRDÃO	1301-008.269 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATIVA COBRANCAS EMPRESARIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016, 2017

PRELIMINAR DE NULIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL AUTÔNOMO.

Não se conhece de preliminar de nulidade que busca apenas reconhecer efeito suspensivo do recurso administrativo, quando tal efeito, se cabível, decorre do regular exercício do direito de defesa no processo administrativo tributário e não constitui vício de validade do ato de exclusão ou da decisão recorrida.

Assunto: Simples Nacional

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. DESPESAS PAGAS SUPERIORES AOS INGRESSOS DE RECURSOS. ART. 29, IX, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CABIMENTO.

Caracteriza hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional a constatação de que, durante o ano-calendário, o valor das despesas pagas superou em mais de 20% o valor dos ingressos de recursos no mesmo período, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/2006.

RECUPERAÇÃO DE DESPESAS. REEMBOLSOS DE CLIENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

A existência de previsão contratual genérica de reembolso de despesas não comprova, por si só, que valores contabilizados como “Recuperação de Despesas” correspondam a desembolsos efetuados em nome, por conta e ordem de terceiros. Para afastar a conclusão fiscal, cabe à contribuinte demonstrar a correlação concreta entre a despesa adiantada, o cliente beneficiário, o contrato autorizativo, o documento fiscal ou comprovante

de pagamento, o lançamento contábil e o efetivo ingresso do valor reembolsado.

DOCUMENTOS APRESENTADOS POR AMOSTRAGEM. GASTOS OPERACIONAIS DA PRÓPRIA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Relatórios de despesas de viagem, boletos, notas fiscais de hospedagem e comprovantes bancários emitidos em nome da própria contribuinte, desacompanhados de prova de vinculação direta a clientes específicos e aos correspondentes reembolsos, evidenciam gastos operacionais próprios e não afastam a hipótese legal de exclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) conhecer parcialmente o recurso, não o conhecendo em relação à preliminar de nulidade; (ii) e, na parte conhecida, em lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ATIVA COBRANÇAS EMPRESARIAIS EIRELI, antiga Consulth Soluções em Cobranças Empresariais Ltda., em face do Acórdão nº 04-54.084 (e-fls. 241/248), proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 123/133) apresentada contra sua exclusão do Simples Nacional,

formalizada por meio do Ato Declaratório Executivo BENFIS/SRRF09 nº 86, de 29/08/2019 (e-fl. 116).

1. DO PROCEDIMENTO FISCAL

O presente processo tem origem na Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional (e-fls. 2/8), lavrada com fundamento no art. 29, inciso IX da Lei Complementar nº 123/2006, em virtude da constatação de que, nos anos-calendário de 2016 e 2017, o valor das despesas pagas pela Contribuinte teria superado em mais de 20% o valor dos ingressos dos recursos no mesmo período.

No curso do procedimento fiscal, foi lavrado o Termo de Início do Procedimento Fiscal (e-fls. 55/78), relativo ao Termo de Procedimento Fiscal nº 0920200.2019.00014, cujo objeto era a fiscalização das contribuições previdenciárias da empresa no período de 01/01/2016 a 31/12/2017.

No referido termo, a Contribuinte foi intimada a apresentar, entre outros documentos, atos constitutivos, comprovantes de residência dos representantes legais e contador, contratos de locação, relação de bens do ativo imobilizado, folhas de pagamento, informações digitais da folha e da contabilidade, bem como informar acerca da existência de processos trabalhistas ou judiciais relacionados ao período fiscalizado.

Ao analisar os registros contábeis apresentados pela Contribuinte, a Autoridade Fiscal identificou valores lançados a título de “Recuperação de Despesas” no último dia de cada exercício, como redutores dos respectivos grupos, no montante de R\$ 799.287,39 em 2016 e R\$ 1.358.478,44 em 2017, bem como valores registrados como “Outras Receitas Financeiras”, que, em 2017, totalizaram R\$ 3.203.646,86.

Visando obter esclarecimentos sobre a sistemática utilizada pela empresa, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal nº 1 (e-fls. 55/78), por meio do qual determinou-se que a Contribuinte apresentasse os documentos físicos que deram suporte aos lançamentos contábeis nas contas relacionadas em planilha anexa ao referido termo (e-fls. 61/62), bem como informasse a metodologia e procedimento empresarial utilizados para a mensuração dos respectivos valores.

Em resposta, relata a Autoridade Fiscal que:

“[...]

a empresa se limitou a apresentar uma série de documentos como notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento a fornecedores de mercadorias e serviços, todos nominais à própria empresa (CONSULTH), caracterizando, por sua vez, gastos normais de sua gestão, sem, no entanto, justificar qualquer lançamento a que se referia o termo de intimação;

f) Quanto à solicitação de informação sobre a metodologia e procedimento empresarial para a mensuração dos respectivos valores recuperados, a empresa apresentou correspondência (anexa), que basicamente definiu a atividade da empresa, sem, no entanto, atender ao pleito dessa auditoria, ou seja, não informando sobre a real metodologia e procedimento utilizados para aferição de tais valores de RECUPERAÇÕES DE DESPESAS e OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS.

g) Assim sendo, como teve a empresa a oportunidade de justificar através de documentos e/ou informações os referidos valores, e não o fazendo durante o período da ação fiscal, assumiu como corretos os lançamentos originários de suas despesas, em montantes superiores ao limite de 20% de suas receitas, contrariando o que determina a legislação, acarretando, por consequência, impeditivo de permanência no Simples.

[...]”

(destaques acrescentados)

A partir desses elementos, a Autoridade Fiscal concluiu que o montante das despesas pagas superou o valor dos ingressos de recursos em 139,22% no ano-calendário de 2016 e em 105,77% no ano-calendário de 2017. Consideradas as receitas líquidas operacionais e as despesas líquidas, os percentuais apurados seriam de 168,77% em 2016 e 140,15% em 2017.

Na sequência, foi expedido o Ato Declaratório Executivo BENFIS/SRRF09 nº 86, de 29/08/2019 (e-fl. 116), por meio do qual a Contribuinte foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2016 e impedimento de nova opção até o final de 2019. O ato indicou como fundamentos os arts. 28, parágrafo único, 29, incisos I e IX, §§ 1º, 3º, 5º, 6º e 9º, e 33, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da exclusão, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 123/133), na qual requereu a revisão da decisão que ensejou sua exclusão do Simples Nacional e sua permanência no regime instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Em síntese, a Contribuinte alegou que atua no ramo de cobranças empresariais e que, em razão da natureza de suas atividades, incorreria em despesas adiantadas em benefício de seus clientes, posteriormente reembolsadas e escrituradas sob a rubrica “Recuperação de despesas e outras despesas financeiras”. Sustentou que tais valores não deveriam ser tratados como receitas próprias, tampouco as despesas correspondentes como custos definitivos de sua atividade.

Nesse sentido, a Contribuinte afirmou que seus colaboradores receberiam incentivos patrocinados por clientes, em dinheiro ou em bens, como forma de estimular a performance na recuperação de créditos, e que tais prêmios não comporiam a remuneração paga pela empresa. Alegou que muitos desses valores seriam adiantados pela própria Contribuinte e posteriormente reembolsados pelos clientes.

Também sustentou que determinados clientes patrocinariam treinamentos, instalação e configuração de sistemas e plataformas de cobrança, sendo necessária a adequação da estrutura da Contribuinte a cada novo cliente, o que explicaria os custos posteriormente reembolsados.

Para comprovar suas alegações, a Contribuinte apresentou contratos com clientes que previam o reembolso de despesas adiantadas (e-fls. 139/156), bem como comprovantes de despesas e pagamentos consubstanciados em contratos de prestação de serviços profissionais, notas fiscais e comprovantes bancários relacionados a hospedagem, viagens, combustível, alimentação e outros desembolsos (e-fls. 157/183 e 188/229).

Com base nessas premissas, bem como nos documentos anexados, a Contribuinte entende que não se enquadraria nas hipóteses impeditivas do Simples Nacional, uma vez que não exerce atividades impedidas pela Lei Complementar nº 123/2006, requerendo, por fim, a revisão do ato de exclusão e a manutenção da empresa no Simples Nacional.

3. DO ACÓRDÃO DA DRJ

A 2ª Turma da DRJ/CGE, por meio do Acórdão nº 04-54.084 (e-fls. 241/248), proferido em sessão de 24/07/2020, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional. O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2016 ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS.

A exclusão de ofício do Simples Nacional dá-se nos casos de descumprimento dos requisitos legais impostos às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, em razão da sua livre opção.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente. Sem Crédito em Litígio.

Nos termos do que se extrai do voto condutor do v. Acórdão recorrido, a Autoridade Julgadora consignou que a Representação Fiscal (e-fls. 2/8) apresentou descrição suficientemente detalhada dos fatos e do enquadramento legal, restando demonstrado que a exclusão de ofício decorreu da superação, em mais de 20%, do valor das despesas pagas em relação ao valor dos ingressos de recursos no mesmo período, hipótese prevista no art. 29, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ao analisar a alegação da Contribuinte de que parte das despesas corresponderia a valores adiantados e posteriormente reembolsados pelos clientes, a DRJ registrou que a previsão contratual de reembolso de despesas não seria suficiente para comprovar a materialidade da tese defensiva, especialmente porque os documentos juntados às e-fls. 157/183 e 188/229 caracterizariam gastos normais de gestão, todos nominais à própria empresa, sem vinculação específica a terceiros.

Além disso, a Autoridade Julgadora consignou que os comprovantes apresentados eram de baixo valor e, ainda que considerados conforme pretendido pela Impugnante, não seriam suficientes para reverter os percentuais de superação apurados pela Fiscalização. Por essa razão,

manteve a exclusão formalizada pelo Ato Declaratório Executivo BENFIS/SRRF09 nº 86/2019 (e-fl. 116).

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário alegando, em síntese, que os valores contabilizados como recuperação de despesas decorreriam de sua própria atividade de cobrança empresarial.

Segundo a Recorrente, seria comum que, no desempenho de suas atividades, adiantasse despesas em benefício de seus clientes, tais como deslocamentos, hospedagens, alimentação, despesas postais, custas, diligências, treinamentos, instalação e configuração de sistemas e ferramentas, recebendo posteriormente os correspondentes reembolsos.

A cláusula contratual que prevê o reembolso de despesas demonstraria que tais dispêndios não representariam custos próprios definitivos da atividade, mas despesas suportadas em nome e no interesse dos contratantes.

Invoca, nesse sentido, contratos com clientes que preveem o reembolso de despesas decorrentes dos serviços contratados, juntando novamente documentos contratuais, entre eles o Contrato de Prestação de Serviços Profissionais com CMS Produtos Médicos Ltda. (e-fls. 276/293).

Além dos contratos, a Recorrente juntou documentos comprobatórios por amostragem, contendo relatórios de despesas de viagem de funcionários, boletos e notas fiscais de alimentação, transporte e hospedagem emitidos em nome da Contribuinte (e-fls. 276 a 361).

Com base nesses documentos, a Recorrente sustenta que os valores escriturados como recuperação de despesas e outras receitas financeiras não deveriam ser computados como receita própria, tampouco as despesas correlatas deveriam ser consideradas como despesas pagas para fins de aplicação do art. 29, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ao final, requer o recebimento e provimento do Recurso Voluntário (e-fls. 257/269), para que seja reformado o Acórdão nº 04-54.084 (e-fls. 241/248), afastada a exclusão do Simples

Nacional e reconhecido o direito da Recorrente de permanecer no regime instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 03/09/2020 (e-fls. 364), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 15/09/2020 (e-fls. 254), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por representante legal da Recorrente.

No tocante às matérias suscitadas pela Recorrente, entendo que a preliminar de nulidade não atende à pressuposto intrínseco de admissibilidade, lhe faltando interesse de agir. Explico.

Preliminarmente, a Recorrente sustenta que o Recurso Voluntário deveria suspender os efeitos da exclusão do Simples Nacional, sendo necessária sua manutenção no regime enquanto pendente de análise o recurso administrativo.

Para tanto, invoca o art. 151, inciso III, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em casos de apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

A alegação, contudo, não constitui propriamente preliminar apta a ensejar a nulidade do Ato Declaratório Executivo BENFIS/SRRF09 nº 86/2019 (e-fl. 116), tampouco do Acórdão Recorrido (e-fls. 241/248).

O efeito suspensivo atribuído à impugnação ou ao recurso administrativo, quando cabível, é consequência legal do regular exercício do direito de defesa no processo administrativo tributário.

Tal efeito impede a produção definitiva de consequências fiscais enquanto pendente a discussão administrativa, mas não se confunde com vício de validade do ato impugnado, nem implica, por si só, o reconhecimento do direito material à permanência no Simples Nacional.

No caso concreto, a Recorrente impugna a exclusão formalizada pelo Ato Declaratório Executivo BENFIS/SRRF09 nº 86/2019 (e-fl. 116), lavrado com fundamento na Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional (e-fls. 2/8), na qual a Autoridade Fiscal concluiu pela ocorrência da hipótese prevista no art. 29, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/2006, em razão da suposta superação das despesas pagas em relação aos ingressos de recursos nos anos-calendário de 2016 e 2017.

A pretensão recursal relativa ao efeito suspensivo, portanto, não afasta a necessidade de exame do mérito da exclusão. Eventual suspensão da eficácia do ato no curso do contencioso administrativo não conduz ao cancelamento do Ato Declaratório Executivo, mas apenas preserva, enquanto pendente a discussão, os efeitos decorrentes da interposição regular da defesa administrativa.

Ademais, com o julgamento do presente Recurso Voluntário, a controvérsia relativa à validade do ato de exclusão passa a ser apreciada por este Colegiado, de modo que a preliminar de manutenção provisória no regime perde autonomia em relação ao mérito recursal.

Diante do exposto, voto por não conhecer a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Quanto às demais matérias devolvidas a este Colegiado, verifico que se encontram presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço parcialmente do Recurso Voluntário.

2 DO MÉRITO

A controvérsia de mérito cinge-se a verificar se restou caracterizada a hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional prevista no art. 29, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/2006, segundo a qual será excluída do regime a pessoa jurídica relativamente à qual se constate que, durante o ano-calendário, o valor das despesas pagas superou em mais de 20% o valor dos ingressos de recursos no mesmo período.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a Fiscalização teria interpretado indevidamente os valores registrados em sua contabilidade, especialmente aqueles lançados sob a rubrica “Recuperação de Despesas”.

Nesse sentido, afirma que, em razão da natureza de sua atividade de cobrança empresarial, realiza o adiantamento de despesas incorridas pelos funcionários em benefício de seus clientes, tais como deslocamentos, hospedagens, alimentação, despesas postais, custas, diligências, treinamentos, instalação e configuração de sistemas, sendo posteriormente reembolsada pelos contratantes.

Aduz, assim, que tais valores não representariam receitas próprias, tampouco as despesas correspondentes deveriam ser tratadas como despesas definitivas da atividade, para fins de aplicação do art. 29, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/2006.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

Conforme se extrai da Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional (e-fls. 2/8), a Autoridade Fiscal apurou que as despesas pagas superaram os ingressos de recursos em 139,22% no ano-calendário de 2016 e em 105,77% no ano-calendário de 2017. Consideradas as receitas líquidas operacionais e as despesas líquidas, os percentuais apurados foram ainda superiores: 168,77% em 2016 e 140,15% em 2017.

A Fiscalização também registrou que a contabilidade da Recorrente apresentava lançamentos a título de “Recuperação de Despesas”, no último dia de cada exercício, como redutores dos respectivos grupos, no montante de R\$ 799.287,39 em 2016 e R\$ 1.358.478,44 em 2017, além de valores registrados como “Outras Receitas Financeiras”, que totalizaram R\$

3.203.646,86 em 2017. Em razão disso, a Contribuinte foi intimada a apresentar os documentos físicos que deram suporte aos lançamentos contábeis e a esclarecer a metodologia utilizada para mensuração dos valores recuperados.

A Recorrente, todavia, não logrou demonstrar, de forma individualizada, que os valores contabilizados como recuperação de despesas correspondiam efetivamente a desembolsos feitos em nome, por conta e ordem de terceiros, posteriormente reembolsados por clientes específicos.

Os contratos juntados aos autos, a exemplo do Contrato de Prestação de Serviços Profissionais firmado com CMS Produtos Médicos Ltda. (e-fls. 276/293), demonstram, em tese, que a Recorrente prestava serviços de cobrança e recuperação de créditos, inclusive com autorização para prática de atos em nome da contratante.

Contudo, a existência de previsão contratual genérica de reembolso de despesas não comprova, por si só, que os valores contabilizados como recuperação de despesas nos exercícios de 2016 e 2017 correspondam, em sua totalidade ou em parcela relevante, a despesas de terceiros.

Para afastar a conclusão fiscal, cabia à Recorrente demonstrar a correlação concreta entre: a despesa adiantada; o cliente beneficiário; o contrato que autorizava o reembolso; o documento fiscal ou comprovante de pagamento; o lançamento contábil correspondente; e o efetivo ingresso do valor reembolsado. Sem essa vinculação individualizada, os documentos apresentados não permitem descaracterizar os valores como despesas próprias da empresa.

No mesmo sentido, os documentos juntados por amostragem com o Recurso Voluntário — tais como relatórios de despesas de viagem, boletos, notas fiscais de hospedagem e comprovantes bancários — evidenciam a realização de gastos operacionais pela própria Recorrente, mas não comprovam, de modo suficiente, que tais despesas tenham sido suportadas em nome de terceiros e reembolsadas de maneira vinculada a clientes determinados.

Veja-se, por exemplo, que o Relatório de Despesas de Viagem de Patricia Assalin (e-fls. 296/298) trata de deslocamentos para reuniões de novos negócios no interior de São Paulo,

Capital e Grande São Paulo; o Relatório de Despesas de Viagem de Danielly Cardoso (e-fls. 299/303) refere-se a visitas na região de Maringá, Arapongas e Londrina; e os documentos de hospedagem e pagamentos apresentados às e-fls. 294/321 estão emitidos em nome da própria Contribuinte, ou indicam dispêndios suportados por ela em sua atividade operacional.

Também foram acostados comprovantes de adiantamentos ou pagamentos, como o comprovante de pagamento a Raquel da Silva (e-fls. 322/324) e o comprovante de inclusão de pagamento em folha em favor de Danielly Cardoso Pereira, identificado como “Adiantamento Despesas”, acompanhado de relatório de despesas de viagem (e-fls. 328/331). Tais documentos, contudo, igualmente não demonstram a vinculação direta dos desembolsos a reembolsos efetuados por clientes específicos.

A decisão recorrida examinou adequadamente essa questão ao consignar que os documentos apresentados caracterizam gastos normais de gestão, com viagens, hotéis, restaurantes, combustíveis e despesas similares, todos nominais à própria empresa e sem demonstração mínima de que tenham sido incorridos por conta e ordem de terceiros.

Com efeito, a DRJ também observou corretamente que, ainda que tais valores fossem considerados conforme pretendido pela Contribuinte, os documentos apresentados eram de baixo valor e não seriam suficientes para reverter os percentuais de superação apurados pela Fiscalização.

Confira-se, a propósito, os seguintes excertos da decisão recorrida, os quais adoto como razões complementares de decidir:

“[...]”

A Impugnante apresenta justificativas, tentando provar que parte dessas Despesas não são suas, uma vez que são reembolsadas por seus clientes, que são os titulares delas.

Todavia, não tem o condão de provar a materialidade uma cláusula contratual, contendo previsão de que seus contratantes têm por obrigação:

Suportar as despesas decorrentes dos serviços prestados em relação ao presente Contrato, em razão do contencioso judicial, incluídos, a título de exemplo, os gastos com deslocamentos, por via aérea ou terrestre, hospedagem e alimentação, custas, despesas processuais e postais dos

processos judiciais ou outras diligências, desde que previamente autorizadas.(grifamos)

Os documentos juntados às fls. 157/183 e 188/229, caracterizam gastos normais de sua gestão, com viagens (hotéis, restaurantes), combustíveis, etc. Todos nominais à própria empresa (Consulth). Nada há que vincule tais despesas a outros titulares.

Além disso, as despesas pagas mediante os comprovantes juntados aos autos são de baixo valor. Ainda que fosse possível considerá-las, como quer a Impugnante, por certo, não reverteriam os percentuais superados, para fins de manutenção da empresa no Simples Nacional.

Desta forma, inconteste a exclusão do Simples Nacional anunciada pelo Ato Declaratório Executivo BENFIS/SRRF09 Nº 86, de 29 de agosto de 2019, fls. 116.

[...]"

Pelas razões acima, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, nos termos do Ato Declaratório Executivo BENFIS/SRRF09 Nº 86, de 29 de agosto de 2019.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por (i) conhecer parcialmente o recurso, não o conhecendo em relação à preliminar de nulidade; (ii) e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski